



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº **0114-003.550-5**

Fornecedores:

1. Antônio Márcio Martins Riera CNPJ 18.714.504/0001-39
Loza Promoções & Shows Ltda
2. Yves Oliveira de Magalhães CNPJ 18.357.469/0001-48
Play Enterprise MG

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO POR ATO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, I DO DECRETO 2.181/97. CANCELAMENTO DE SHOW MUSICAL. FATO DO SERVIÇO E VÍCIO DE OFERTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. 1. O cancelamento de show artístico caracteriza fato do serviço e não cumprimento de oferta, cujo regime de responsabilidade é objetivo e solidário, conforme disposto no art. 7º, 14 e 20 do CDC. 2. A não devolução imediata dos ingressos ou o fato de dificultar o processo de reembolso constitui vantagem manifestamente excessiva, prática abusiva vedada pelo art. 39, V e XII do CDC. 3. Tentativa de afastar a responsabilidade através de fraude constitui ilícito penal, que em nada afeta a responsabilidade dos infratores documentalmente identificados. 4. O não cumprimento de oferta que frustra a legítima expectativa do consumidor atenta contra a boa fé objetiva, *ex vi* do art. 4º, III e 51, IV do CDC. 5. Identificadas Infrações as normas de proteção ao consumidor são cabíveis as sanções previstas no art. 56 do CDC.

Vistos etc.,

Trata-se de processo administrativo iniciado através de ato de ofício da autoridade administrativa do Procon, nos termos do art. 33, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97, em face dos fornecedores **ANTÔNIO MARCIO MARTINS RIERA**, nome fantasia Loza Promoções & Shows Ltda, inscrito no CNPJ 18.714.504/0001-39, e **YVES OLIVEIRA DE MAGALHÃES**, nome fantasia Play Enterprise MG, inscrito no CNPJ 18.357.469/0001-48, ambos nos autos qualificados, produtores de eventos responsáveis pelo “Show do Thiaguinho” que foi cancelado e causou prejuízo aos consumidores de Itajubá-MG e região.



Após denúncia de consumidores lesados, bem como fatos noticiados pela imprensa escrita e fala local, chegou ao conhecimento do Procon que o show artístico do cantor “Thiaguinho”, foi cancelado sem que os responsáveis providenciassem a devolução dos ingressos vendidos antecipadamente.

Conforme se depreende da leitura do ato de abertura do processo às fls. 04-05, foi reconhecida a repercussão coletiva da demanda nos seguintes termos:

*“O PROCON Municipal de Itajubá-MG, no uso de suas atribuições legais, analisando preliminarmente a fundamentação dos fatos abaixo descritos e documentos apresentados, nos termos do inciso I do artigo 33 e do artigo 39 do Decreto Federal 2.181/97, neste ato instaura **processo administrativo**.*

1- Ementa

*Processo Administrativo Coletivo. **Instauração de ofício – art. 33, I, do Decreto Federal nº 2.181/97.** Notícia oriunda dos meios de imprensa e de consumidores lesados. Investigação Preliminar sobre problemas da não devolução dos valores pagos pelos convites do “**Show Thiaguinho**”, que foi cancelado, gerando prejuízo aos consumidores de Itajubá e região. Prática em desacordo com a legislação de proteção do consumidor. Repercussão coletiva. Prática abusiva vedada pelo CDC e pelo Decreto 2.181/97 (art. 20 caput e art. 20, § 2º, 30 e 39, V do CDC; art 12, incisos III, VI, e IX, letras “c” e “d”, do Decreto 2.181/97).*

2- Fatos

*Cuida-se de processo administrativo, com fundamento em fatos públicos noticiados pelas rádios e jornais locais e, denúncia apresentada por consumidores através do setor de atendimento, oriunda de consumidores prejudicados pelo cancelamento do “**Show do Thiaguinho**”, que seria realizado no dia 15/08/14, às 21h00 no Parque de Exposições de Itajubá-MG.*

Após o cancelamento do show, os consumidores procuraram os pontos de venda autorizados para fins da devolução dos valores pagos. Porém, até a presente data, os produtores responsáveis pelo evento não providenciaram a devida reparação dos consumidores.

Nos termos dos artigos 14 e 20 do CDC, os fornecedores de produtos e serviços são responsáveis objetivamente (independentemente da existência de culpa) e, solidariamente, pela reparação dos danos causados aos consumidores.

3- Dispositivos legais aplicáveis e prática infrativa

*Considerando os fatos tal como acima delineados, encontra-se caracterizado violação aos seguintes dispositivos legais: art. 14, 20, e 20 § 2º, 30, e 39, V, da **Lei 8.078/90** (Código de Defesa do Consumidor); e art. 12, incisos III, VI, e IX, letras “c” e “d” do **Decreto Federal nº 2.181/97**.*

4- Documentos juntados para instruir a reclamação [X] cópia integral do processo de liberação do alvará.”



Regularmente notificado às fls. 06-v, **ANTÔNIO MÁRCIO MARTINS RIERA** apresentou defesa às fls. 44-61, alegando que:

Foi “encarregado apenas em arrumar a liberação dos documentos do show, [...] não tendo vínculo com a contratação do artista, dinheiro de bilheteria ou qualquer outro vínculo ao evento que não fosse único e exclusivamente a parte de documentação.”

Que por “já ter realizado eventos ... nesta cidade” possui “conhecimento de trâmites burocráticos, cadastros já efetivados ... na prefeitura, projetos de bombeiros, Sindicato Rural, etc., facilitando assim a documentação do show.”

Notificado às fls. 07-v, **YVES OLIVEIRA MAGALHÃES**, apresentou defesa com documentos às fls. 62-69, aduzindo que:

“firmou sociedade” com Sr. Luis Fernando Lopes Barbosa, para fins de realização do show artístico do cantor “Thiaguinho” em Itajubá.

“Que o Sr. Luis Fernando ficou incumbido de arcar com o pagamento do cachê do cantor e a minha empresa ficou encarregada de arcar com toda a organização, ou seja, despesas locais do evento.”

Que Porém o Sr. Luís Fernando pediu para que o contrato fosse colocado em nome de minha empresa pelos seguintes motivos:

*1 – Luís Fernando havia me afirmado que **possuía uma pendência** junto ao escritório do cantor, no valor de **R\$ 10.000,00** e que caso o contrato do show fosse vinculado ao seu nome haveria o acréscimo desse valor no cachê acordado inicialmente e que a responsável pela agenda do artista se recusou a fazer no nome do mesmo.*

*2 – Que como o contrato foi feito no nome de minha empresa o Sr. Luís Fernando poderia conseguir uma comissão (concedida) de **R\$ 12.000,00**, reduzindo assim os custos do evento.*



3 – Último ponto e o mais importante: Foi registrado em meu nome, visto que isso nos daria segurança em não correr o risco de alguma circunstância negativa, ou seja, caso o Sr. Luís Fernando quisesse cancelar o evento por conta própria. Estando em meu nome, seria mais uma garantia que ele não poderia cancelar, adiar ou transferir o show.”

Notificada, a empresa **INOVASHOW**, representante dos direitos do “Show do Thiaguinho”, prestou informações às fls. 70-76, esclarecendo que não participou e nem foi contratada para produzir o show e que apenas vendeu o show para o produtor **YVES OLIVEIRA MAGALHAES**, conforme contrato juntado aos autos.

Informou ainda que o show fora cancelado por motivo de **inadimplência** por parte do contratante **YVES OLIVEIRA DE MAGALHÃES** representante legal da empresa PLAY ENTERPRISE MG (contrato às fls. 18-25).

Publicado edital de convocação de consumidores prejudicados às fls. 43-45, foram todos devidamente registrados em autos apartados que seguem em anexo a este principal.

Oficiado a **Secretaria Municipal de Finanças** às fls. 08, a mesma apresentou às fls. 08-38 cópia integral do processo de concessão de alvará para a realização do Show.

É o relatório. Inexistindo vícios ou nulidades e, tendo o processo atendido aos requisitos legais, **passo a decidir**.

Nas informações prestadas pela SEMFI às fls. 09-28, foram juntados aos autos todos os documentos do processo de **concessão de alvará**.

Destes documentos, verifica-se que foram requeridos e emitidos em nome de **ANTÔNIO MARCIO MARTINS RIERA**, os seguintes:

- a) Requerimento do Alvará (fls. 10-12)



- b) Contrato de locação para utilização do Parque de Exposições de Itajubá (fls. 13-15)
- c) Certidão Sanitária (fls. 16)
- d) Notificação de Evento Artístico para o Batalhão da Polícia Militar (fls. 17)
- e) Contrato de serviço de segurança (fls. 26-27)
- f) Alvará Eventual para a data do show (fls. 28)
- g) Notificação de Evento Artístico para o Corpo de Bombeiros (fls. 47)
- h) Contrato de prestação de serviços de apoio e remoção médica (fls. 48)

Assim, quanto a esse ponto, não há dúvidas sobre a participação do fornecedor **ANTONIO MARCIO MARTINS RIERA**, como um dos responsáveis pelo show cancelado.

Ainda que alegue em sua defesa que apenas providenciou a documentação do show, está claro a luz da legislação em vigor, que o mesmo é responsável solidário, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Nesse sentido:

CIVIL. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE SHOW MUSICAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ORGANIZADORES E DA EMPRESA VENDEDORA DOS INGRESSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.TODOS OS ENVOLVIDOS NA CADEIA DE CONSUMO RESPONDEM PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, DEVENDO REPARÁ-LOS (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). NO CASO, A RECORRENTE VENDEU OS INGRESSOS TENDO O RECORRIDO OS ADQUIRIDOS EM SEU ESTABELECIMENTO, O QUE LEGITIMA A SUA RESPONSABILIDADE PELOS



DANOS SUPOSTOS PELO RECORRIDO. 2.IRRELEVANTE O NÃO RECEBIMENTO DE COMISSÃO PELA VENDA DOS INGRESSOS POR PARTE DA RECORRENTE PORQUE O FATO DIZ RESPEITO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A RECORRENTE E OS ORGANIZADORES DO EVENTO OU O ARTISTA, DA QUAL (RELAÇÃO) NÃO TOMA PARTE O CONSUMIDOR. 3.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 4.DECISÃO TOMADA NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95, SERVINDO A EMENTA DE ACÓRDÃO. 5.DIANTE DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099/95), CONDENO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS).

(TJ-DF - ACJ: 27295420108070009 DF 0002729-54.2010.807.0009, Relator: ASIEL HENRIQUE, Data de Julgamento: 03/05/2011, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: 06/05/2011, DJ-e Pág. 209)

Da mesma forma, consta nos documentos do processo de concessão de alvará (fls. 18-25), o “Contrato de locação de serviços de apresentação artística”, assinado por **YVES OLIVEIRA MAGALHÃES** que contratou o “Show do Thiaguinho” pelo valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), a serem pagos em 2 (duas) parcelas de 70.000,00 (setenta mil reais) cada.

Ocorreu que conforme informação trazida pela INOVASHOW, representante da banda “Show do Thiaguinho”, o contratante YVES OLIVEIRA MAGALHÃES **não efetuou o pagamento** no prazo estipulado e por isso o contrato foi rescindido e o show cancelado com base na cláusula nº 3 do contrato (fls. 70).

Conforme se depreende da leitura dos autos, a descrição dos fatos relatados demonstram a violação dos seguintes dispositivos legais:

Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

.....

Art. 20. O fornecedor de serviços **responde pelos vícios de qualidade** que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da **disparidade com as indicações constantes da**



oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a **restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º **São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam**, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

.....

Art. 30. Toda informação ou **publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular** ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

....

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994\)](#)

.....

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

Decreto nº 2.181/97 (Regulamenta o CDC):

Art. 12. São consideradas **práticas infrativas**:

....

III - recusar, sem motivo justificado, atendimento à demanda dos consumidores de serviços;

....

VI - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;

....

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

.....

c) em **desacordo com as indicações constantes** do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou **mensagem publicitária**, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) **impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina** ou que lhe diminua o valor;

.....



Art. 13. Serão consideradas, ainda, **práticas infrativas**, na forma dos dispositivos da [Lei nº 8.078, de 1990](#):

.....
VI - **deixar de cumprir a oferta, publicitária** ou não, suficientemente precisa, ressalvada a incorreção retificada em tempo hábil ou exclusivamente atribuível ao veículo de comunicação, sem prejuízo, inclusive nessas duas hipóteses, do cumprimento forçado do anunciado ou do ressarcimento de perdas e danos sofridos pelo consumidor, assegurado o direito de regresso do anunciante contra seu segurador ou responsável direto;

No caso em tela, os documentos de concessão de alvará de **fls. 08-32**, fornecidos pela Secretaria Municipal de Finanças, comprovam a exaustão, que os responsáveis pelo “Show do Thiaguinho”, que ocorreria no Parque de Exposições de Itajubá, no dia 15/08/14 às 20h00, foram os produtores ANTÔNIO MARCIO MARTINS RIERA, CNPJ 18.714.504/0001-39, e YVES OLIVEIRA DE MAGALHÃES, CNPJ 18.357.469/0001-48.

Da mesma forma, não há a menor dúvida que o cancelamento do show causou prejuízos não só a coletividade de consumidores que adquiriram os ingressos de forma antecipada e não tiveram a devolução após o cancelamento, como também aqueles que aguardavam comparecer no dia do evento e tiveram sua legítima expectativa frustrada.

Assim, estamos diante de infração às normas de proteção e defesa do consumidor.

Nos termos do Código do Consumidor, o produtor do show, que se enquadra na definição legal de fornecedor (art. 3º CDC) é o responsável legal pelos danos causados aos consumidores, na forma do **art. 14** do CDC que prevê “*O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.***”.

No mesmo sentido dispõe art. 20 do CDC que “*O fornecedor de serviços **responde pelos vícios de qualidade** que os tornem impróprios ao consumo*”.



ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da **disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária...**”.

Esclareço ainda que a produção de um show caracteriza-se legalmente como **oferta** na forma do art. 30 que dispõe que “*Toda informação ou **publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular...**”.*

Por seu turno, o art. 20, § 2º do CDC, ainda define como impróprio para o consumo, **os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam,...**”.

Trata-se no caso, do que o Código chama de “**Fato do Serviço**” (art. 14 CDC), que nada mais é que o vício que causa dano a outrem.

No caso dos autos, conforme declinado no raciocínio acima, o vício de qualidade do serviço, qual seja, o cancelamento do show (art. 20, caput, e § 2º), a não devolução imediata dos valores do ingresso (art. 20, II), e o não cumprimento da oferta (art. 30), são vícios (defeitos) que acarretaram danos passíveis de reparação, nos termos do art. 14 do CDC (Fato do Serviço).

Nesse contexto, um show cancelado se caracteriza pelo “não cumprimento de oferta” e “serviço impróprio ao consumo”, por não atingir a legítima expectativa do consumidor.

Da mesma forma, se mostra inadequado ao fim que se destina, uma vez que o consumidor que compra o ingresso para um show, espera se divertir e curtir o momento vendo seu artista de preferência cantando ao vivo.

Não bastasse o cancelamento, que por si só já justificaria reprimenda por afronta as normas de defesa do consumidor (art. 14, 20, e 30 CDC), o fornecedor



ainda não providenciou a devolução do dinheiro pago, de pelo menos 1.000 (mil) ingressos antecipados, conforme declarado em sua defesa às fls. 66.

E nesse sentido cometeu mais duas infrações, primeiro ao não providenciar a “**restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada...**” nos termos do inciso II do art. 20 e, conseqüentemente, ao “**exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**”, prática vedada pelo no art. 39, V do CDC.

O comportamento do fornecedor é altamente reprovável, e merece censura severa, pois utilizou-se de ampla publicidade local e regional para ofertar aos consumidores show de cantor de expressão nacional, porém não disponibilizou o serviço como ofertado e não providenciou a devida reparação aos consumidores.

Trata-se inclusive de comportamento que afronta a **boa fé objetiva**, requisito obrigatório nas relações de consumo, prevista de forma expressa no CDC:

Art. 4º A **Política Nacional das Relações de Consumo** tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendidos os seguintes princípios:** [\(Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995\)](#)

.....

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), **sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;**

.....

Art. 51. São **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....



IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam **incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

No mesmo sentido, a lição de RIZZATTO NUNES:

“a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, *grosso modo*, como uma regra de conduta, isto é, o **dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade**, a fim de estabelecer o equilíbrio nas relações do consumo. [.....]

Deste modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em **comportamento fiel, leal**. Na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito a outra.”¹

Quanto as alegações do fornecedor **YVES OLIVEIRA MAGALHÃES**, de que apenas “*firmou sociedade com Sr. Luis Fernando Lopes Barbosa, para fins de realização do show artístico do cantor “Thiaguinho” em Itajubá.*” (fls. 62), e que “*o Sr. Luis Fernando ficou incumbido de arcar com o pagamento do cachê do cantor [...]*”, em nada afasta sua responsabilidade legal, pelo contrário, apenas demonstra sua má-fé.

O fornecedor YVES OLIVEIRA MAGALHÃES ainda afirma em sua defesa às fls. 62-67 que “[...] o Sr. Luís Fernando pediu para que o contrato fosse colocado em nome de minha empresa pelos seguintes motivos: [...] Que como o contrato foi feito no nome de minha empresa o Sr. Luís Fernando poderia conseguir uma comissão (concedida) de **R\$ 12.000,00**, reduzindo assim os custos do evento. [...] Foi registrado em meu nome [a contratação do artista], visto que isso nos daria segurança em não correr o risco de alguma circunstância negativa, ou seja, caso o Sr. Luís Fernando quisesse cancelar o evento por conta própria. Estando em meu nome, seria mais uma garantia que ele não poderia cancelar, adiar ou transferir o show.”

Ora, o que o fornecedor YVES OLIVEIRA sugere textualmente em suas alegações (fls. 62-67), é que usou o nome de sua empresa para contratar o “Show do Thiaguinho” em nome de LUIZ FERNANDO, e ainda fez constar esse acordo em documentos formal intitulado de “Instrumento Particular de Solidificação de Parceria”.



Portanto, o documento comprova verdadeira fraude na tentativa de excluir a responsabilidade pelo cancelamento do show.

O citado contrato de sociedade (fls. 68-69) foi confeccionado com data de **11/08/14** e teve firma das assinaturas reconhecidas pelo Cartório de Notas de Itajubá na data de **13/08/14**, antevéspera da data do show.

Note-se ainda às **fls. 36**, que na data de **14/08/14**, véspera do show e após a assinatura fraudulenta do documento de parceria, o fornecedor **YVES OLIVEIRA DE MAGALHÃES**, postou em sua página na rede social *facebook* informações com a confirmação do show, que a essa altura já tinha conhecimento que não haveria.

O documento de parceria foi portanto confeccionado após os produtores já terem conhecimento de que não iriam ter como efetuar o pagamento pelo show.

Trata-se de verdadeira prática de ilícito penal, bem como demonstra a má-fé e oportunismo aventureiro dos envolvidos, tudo, à custa do prejuízo alheio.

Chama a atenção ainda o fato do fornecedor YVES OLIVEIRA MAGALHÃES afirmar às fls. 63 que tinha conhecimento que LUIS FERNANDO LOPES BARBOSA era devedor da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) junto aos representantes da banda e mesmo assim firmou sociedade com o mesmo.

Temos ainda que o expediente adotado pelos produtores caracteriza em tese prática criminosa de falsidade ideológica expressamente tipificada no art. 299 do Código Penal.

Em outras palavras, os produtores usaram de meios fraudulentos e antiéticos para agenciar e promover o show.

¹ Nunes, Luiz Antônio Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor, 4ª Ed. p. 605. São Paulo: Saraiva, 2009.



Ademais, a tentativa de afastar a responsabilidade através de fraude em nada afeta a responsabilidade dos infratores documentalmente identificados, que como visto, é solidária e objetiva, na forma prevista no parágrafo único do art. 7º, e no *caput* do art. 14 e 20, todos do CDC.

Concluindo, estando caracterizada infração as normas de proteção e defesa do consumidor, são cabíveis as sanções previstas no Código do Consumidor:

Lei 8.078/90 (Código do Consumidor)

.....

Art. 56. As **infrações das normas de defesa do consumidor** ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

.....

Decreto 2.181/97 (Regulamentou o CDC):

.....

Art. 18. A **inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990**, e das demais normas de defesa do consumidor **constituirá prática infrativa** e sujeitará o fornecedor às **seguintes penalidades**, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

Assim, em face do exposto, considerando que o processo atende a todos os requisitos do Decreto Federal nº 2.181/97, **julgo subsistente a infração** na forma do art. 46 do Decreto nº 2.181/97, e **aplico aos infratores pena de multa** prevista no art. 56, inciso I, do CDC, que passo a dosar, nos termos do art. 57 do CDC, art. 24 a 28 do Decreto Federal nº 2.181/97 e, art. 59 a 69 da Resolução PGJ nº 11/2011, esta última, autorizado pelo Decreto Municipal nº 4.292/2011.

Consoante entendimento jurisprudencial, a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano individual sofrido pelo consumidor, mas sim à proteção da coletividade e à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo.



Nesse contexto, a fixação dos valores das multas às infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (artigo 57 parágrafo único da Lei federal nº. 8.078/1990), será feito de acordo com a (1) gravidade da infração, (2) vantagem auferida e (3) condição econômica do infrator.

**QUANTO AO INFRATOR ANTONIO MARCIO MARTINS RIERA CNPJ
18.714.504/0001-39**

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os artigos **14, 20, 30, e 39**, V e XII da Lei 8.078/90, e art. **12**, incisos III, VI, c/c inciso IX, alíneas “c” e “d”, e art. **13**, inciso VI do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo II”, e “Grupo III”, de gravidade, conforme previsto no art. 60, inciso II, nº 4 e inciso III nºs, 2, 19, e 24, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando repercussão coletiva do ato, bem como os consumidores que apresentaram registro formal de prejuízo (autos em anexo), considero-a comprovadamente apurada, aplicando o fator “2” de cálculo (art. 62, alínea “b”, da Resolução PGJ nº 11/2011).

Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado (fls. 6-v) não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do evento produzido, **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator, **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e



setecentos reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considero ainda a presença de **duas agravantes**, a contida no inciso IV, do art. 26, do Decreto 2.181/97, “*deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências*”, e a contida no inciso VI do mesmo artigo, “*ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo*”.

Assim, nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, **acrescento** 2/6 (dois sextos) a pena elevando-a para o valor de R\$ 4.933,33 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Considerando finalmente que há **concurso de práticas infrativas** (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 6.577,77** (seis mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).

**QUANTO AO INFRATOR YVES OLIVEIRA DE MAGALHÃES, CNPJ
18.357.469/0001-48**

Gravidade da infração (relaciona-se com sua natureza e potencial ofensivo). A conduta do infrator violou os artigos **14, 20, 30, e 39**, V e XII da Lei 8.078/90, e art. **12**, incisos III, VI, c/c inciso IX, alíneas “c” e “d”, e art. **13**, inciso VI do Decreto nº 2.181/97, práticas que se enquadram no “Grupo II”, e “Grupo III”, de gravidade, conforme previsto no art. 60, inciso II, nº 4 e inciso III nºs, 2, 19, e 24, da Resolução PGJ nº 11/2011.

Vantagem auferida. Considerando repercussão coletiva do ato, bem como os consumidores que apresentaram registro formal de prejuízo (autos em anexo), considero-a comprovadamente apurada, aplicando o fator “2” de cálculo (art. 62, alínea “b”, da Resolução PGJ nº 11/2011).



Condição econômica do infrator. Considerando que o fornecedor regularmente notificado (fls. 6-v) não apresentou comprovante de rendimentos, e, tendo em conta as informações do setor de fiscalização do Procon bem como o porte do evento produzido, **arbitro** para fins de fixação da pena base, receita bruta anual de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos moldes do art. 63, §§ 1º e 2º da Resolução PJG nº 11/2011 (Regulamenta o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor).

Desta forma, fixo a **pena base**, (já convertida em reais), no patamar de R\$ 4.440,00 (quatro mil quatrocentos e quarenta reais).

Considerando como **atenuante** a primariedade técnica do infrator, **reduzo** a pena base em 1/6 (um sexto), para o valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), tudo conforme previsto no art. 25, II, do Decreto Federal 2.181/97, c/c art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011.

Considero ainda a presença de **duas agravantes**, a contida no inciso IV, do art. 26, do Decreto 2.181/97, “*deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas conseqüências*”, e a contida no inciso VI do mesmo artigo, “*ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo*”.

Assim, nos termos do art. 66 da Resolução PGJ nº 11/2011, **acrescento** 2/6 (dois sextos) a pena elevando-a para o valor de R\$ 4.933,33 (quatro mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Considerando finalmente que há **concurso de práticas infrativas** (artigo 59, §2º da Resolução PGJ nº 11/2011) **aumento** a pena em mais 1/3 (um terço), e fixo-a, em **definitivo**, no valor de **R\$ 6.577,77** (seis mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Isso posto, determino:



a) A **intimação** dos infratores na forma legal, para recolher, em favor do Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Itajubá-MG, o valor da **multa aplicada**, na data constante na respectiva guia de recolhimento, a qual deverá seguir anexa à presente decisão, devendo o infrator juntar nos autos o comprovante do pagamento, ou apresentar recurso, no **prazo de 10 (dez) dias**, a contar de sua intimação, na forma dos artigos 46, §2º e 49 *caput*, do Decreto Federal nº 2.181/97.

b) Na ausência de recurso, ou quando interposto, tenha lhe sido negado provimento, caso o valor da multa não tenha sido recolhido e comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, determino a **inscrição do débito em dívida ativa**, pelo PROCON MUNICIPAL, para posterior cobrança judicial, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do art. 55, do Decreto nº 2.181/97.

e) Oficie-se a **Secretaria Municipal de Finanças**, com recomendação do Procon, para que doravante intensifique as exigências de comprovação de capacidade técnica e financeira para realização de shows e eventos no município.

d) Considerando que instrução processual demonstrou documentalmente a suposta prática de ilícito de falsidade ideológica por parte do infrator YVES OLIVEIRA MAGALHÃES, determino que seja oficiada a **Delegacia Regional de Polícia Civil**, com cópias do processo, para que tome as providências que entender necessárias para apuração de eventual prática de crime.

Intime-se. Publique-se. Itajubá-MG, 11 de setembro de 2015.

Vinícius Fonseca Marques

Coordenador do Procon

Documento assinado digitalmente através de certificado digital emitido por autoridade certificadora
acreditada pela ICP-Brasil.

Publicação: DOE 09/12/2015.

Comprovante: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/imprimircomprovante.php?id=5733>

Decisão: <http://diariooficial.itajuba.mg.gov.br/upload/YvesOliveiraMagalhaes0114003550-5.pdf>